

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.294, DE
2025**

Estabelece medidas para permitir o bloqueio e o rastreamento e facilitar a investigação de crimes cibernéticos praticados mediante a utilização de linha telefônica de serviço fixo comutado ou móvel celular, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para aprimorar a investigação de crimes cibernéticos praticados mediante a utilização de linha telefônica fixa ou móvel, sem ampliar o controle estatal sobre os cidadãos ou impor coleta compulsória de dados pessoais, promovendo a cooperação técnica entre as autoridades públicas e as empresas de telecomunicações, respeitados os princípios da liberdade, privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 2º Os prestadores de serviços de telecomunicações deverão adotar mecanismos seguros de verificação da identidade dos usuários, podendo utilizar autenticação documental eletrônica, dupla verificação ou integração a bases de dados públicas, vedada a coleta compulsória de dados biométricos ou sensíveis, salvo mediante consentimento expresso e informado do titular.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais observará os princípios da finalidade, necessidade, segurança, minimização e proporcionalidade, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º O fornecimento de dados cadastrais e registros de conexão a autoridades públicas ocorrerão exclusivamente mediante requisição judicial específica ou, em casos de flagrante delito ou risco iminente, devendo ser comunicada ao juiz competente em até 24 (vinte e quatro) horas para convalidação.



§ 1º É vedada a requisição ou o compartilhamento genérico, massivo ou preventivo de dados.

§ 2º As empresas deverão manter estrutura técnica capaz de atender requisições judiciais específicas, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e demais órgãos competentes.

Art. 4º As operadoras que descumprirem as obrigações previstas nesta Lei estarão sujeitas às sanções cabíveis na legislação setorial e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), vedadas penalidades desproporcionais que inviabilizem a livre iniciativa ou a continuidade do serviço prestado.

Art. 5º A implementação e execução das medidas previstas nesta Lei deverão observar os princípios da proporcionalidade, livre iniciativa, segurança jurídica, privacidade e não intervenção indevida do Estado, conforme os arts. 1º, IV, 5º, X e XII, e 170 da Constituição Federal.

Art. 6º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do § 1º-A:

“§ 1º-A – Se a ameaça for praticada com o fim de constranger a vítima a fornecer dados ou informações pessoais, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza para si ou para outrem: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

